



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.002512/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.314 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente VOLNI ABREU DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL DE DEPENDENTE.
DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

As contribuições à previdência oficial pagas em nome de dependentes somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual quando estes possuírem rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 45/52) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2004. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesa com Instrução, conforme detalhado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 55/57) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 97/99):

1. A auditora sustenta que o contribuinte pleiteia dedução indevida de base de cálculo nos seguintes termos: A previdência oficial informada nos pagamentos efetuados se

refere ao INSS dos dependentes e somente pode ser deduzida se esses dependentes tiverem rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste anual.

2. É cediço que a contribuição previdenciária pode ser exercida de diversas formas, previstas na Lei nº 8.213, de 1991, dentre essas, a contribuição de segurado facultativo, disposto no artigo 13 da referida lei.

3. Ocorre que, pelo fato de os dependentes serem estudantes, sem renda própria, portanto, dependentes financeiramente do pai, o impugnante, com o fito de assegurar futura aposentadoria para eles, efetuou o cadastramento deles junto à previdência oficial na forma facultativa, para fins de não haverem perdas temporais durante o período estudantil.

4. Não obstante, o artigo 11 do Decreto nº 5.844, de 1943, estabelece que para a dedução, se faz necessário que o dependente tenha percebido rendimento tributável, conforme afirma a auditora.

5. Por outro lado, cumpre explicitar que em tal ano-base, não houve pagamento de contribuição previdenciária para a pessoa do impugnante, mas somente para os dependentes, corrigindo-se o valor antes declarado de R\$ 1.801,58 para o valor real pago de R\$ 1.664,00, conforme documentos anexos.

O artigo 8º, II, “d”, da Lei nº 9.250, de 1995, apenas prevê, de forma geral, o direito à dedução relativa às contribuições para a previdência social da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em vista do exposto, o impugnante requer que seja acolhida a impugnação, recalculando-se o débito fiscal, considerando-se o valor de R\$ 1.664,00 pagos à previdência oficial no ano-base de 2004.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/STM em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL DE DEPENDENTE.

Somente podem ser deduzidas as contribuições à previdência oficial pagas em nome do dependente, cujos rendimentos próprios sejam tributados em conjunto com os do declarante.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/05/2010 (e-fls. 100), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/06/2010 (e-fls. 101/105) reapresentando os argumentos de sua Impugnação conforme trechos a seguir reproduzidos:

Conforme mencionado anteriormente, a resposta desse manual juntado pela recorrida, não é baseado em dispositivo legal, consiste em meras interpretações subjetivas, em descompasso com o que preconiza a legislação pátria. Vale aqui transcrever a máxima da hermenêutica jurídica, em relação ao Direito Público, que “o que a lei não limita, não cabe ao interprete limitar”. Pois se trata de dedução de contribuição a previdenciária oficial, prevista em lei, paga pelo declarante (titular) de seus rendimentos tributáveis.

No entanto, a resposta do manual da Receita Federal, foi feita com um paradigma de que: para se contribuir a previdência oficial somente ocorreria se o dependente tivesse rendimentos tributáveis. É cediço que, a contribuição previdenciária oficial pode ser exercida de diversas formas, prevista na lei nº 8.213/91, dentre essas a contribuição de segurado facultativo, disposto no art. 13 da referida lei.

Reafirmando que, o art. 8º, II, “d”, da lei nº 9.250/ 95, apenas prevê de forma geral o direito a dedução relativa às contribuições para a previdência social da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.314 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11070.002512/2007-88

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à Dedução Indevida de Previdência Oficial de R\$ 1.801,58 apurada no lançamento. As demais infrações não foram impugnadas pelo contribuinte.

Cabe reproduzir a motivação indicada no Auto de Infração pela autoridade fiscal (e-fls. 48):

A previdência oficial informada nos pagamentos efetuados se refere ao INSS dos dependentes e somente pode ser deduzida se esses dependentes tiverem rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste anual.

Assim tais valores foram excluídos das deduções da base de cálculo.

O Colegiado a quo manteve a infração em exame, corroborando as razões expostas pelo auditor (e-fls. 99):

O contribuinte requer que seja restabelecido o valor da contribuição previdenciária oficial recolhida por sua cônjuge Laura Oliveira dos Santos e de seus filhos Rafael Oliveira dos Santos e Luciano Oliveira dos Santos, declarados como seus dependentes no ano-calendário em litígio.

Com relação ao assunto, assim esclarece o Manual de Perguntas e Respostas Imposto de Renda Pessoa Física, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no seu sítio na internet, a saber:

312 - O contribuinte pode deduzir a contribuição previdenciária oficial ou privada paga em nome de dependente sem rendimentos próprios?

Em relação à previdência oficial somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios, os quais sejam tributados em conjunto com os do declarante.

(...)

No caso, foram efetuados recolhimentos facultativos ao INSS, relativos aos dependentes do contribuinte, no entanto, não constaram, na declaração, rendimentos próprios de nenhum deles.

Com efeito, não merece reparos a decisão recorrida. Como pontuado no voto condutor, as contribuições à previdência oficial pagas em nome de dependentes somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual quando estes possuírem rendimentos próprios, tributados em conjunto com os do declarante, o que não se verifica no presente caso (e-fls. 16). Esse entendimento está consolidado há tempos pela Receita Federal e consta da última publicação do “Perguntas e Respostas” do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício 2021:

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

314 — A contribuição à previdência oficial, descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual (autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE DEPENDENTE

319 — O contribuinte pode deduzir a contribuição previdenciária oficial ou complementar paga em nome de dependente sem rendimentos próprios?

Em relação à previdência oficial somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante. [...]

Da leitura do acima exposto, conclui-se que o tratamento dado ao dependente deve ser o mesmo dado ao titular da declaração, sendo permitida a dedução do valor pago à sua previdência oficial apenas quando houver rendimentos tributáveis próprios sujeitos ao ajuste anual. Tal entendimento encontra amparo no art. 74, I, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Assim, inexistindo rendimentos tributáveis de dependentes no caso em exame, descabida a dedução da contribuição à previdência oficial postulada pelo recorrente.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll